

PROCESSO F.A Nº: 2604056400100014301

RECLAMADA: CARDIF SEGUROS E GARANTIAS, **CNPJ:** 08.279.191/0001-84 e ELETRO SERVICE SERVICOS E ELECTROLUX DO BRASIL S.A **CNPJ:** 76.487.032/0001-25

RECLAMANTE: ANTONIO RODRIGUES FELIX **CPF:** 992.177.083-72

DECISÃO DO ÓRGÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação administrativa formulada pelo consumidor ANTONIO RODRIGUES FELIX em face dos fornecedores CARDIF SEGUROS E GARANTIAS, ELETRO SERVICE SERVIÇOS e ELECTROLUX DO BRASIL S.A., tendo por objeto a alegada oxidação/ferrugem apresentada em produto da marca Electrolux, bem como a negativa de cobertura securitária. O consumidor relata que adquiriu uma geladeira da marca Electrolux, juntamente com seguro vinculado ao produto, com vigência de 02/01/2026 a 02/01/2029. Aduz que, em março de 2026, constatou a presença de ferrugem no eletrodoméstico, ocasião em que acionou a reclamada, sendo encaminhado à assistência técnica autorizada. Informa que foi realizada vistoria técnica, com registro fotográfico do produto, tendo recebido a informação de que haveria posterior retorno da seguradora. Contudo, segundo relata, não houve o retorno esperado. Ao buscar esclarecimentos posteriormente, foi informado de que a cobertura securitária havia sido negada, sob o fundamento de que o dano identificado possuía natureza meramente estética. Diante da insatisfação com a solução apresentada, o consumidor procurou a intervenção deste órgão de proteção e defesa do consumidor, requerendo, ao final, a substituição do produto por outro novo.

Instaurado o processo administrativo, as empresas reclamadas foram devidamente notificadas acerca da reclamação, da instauração do procedimento, da necessidade de apresentação de defesa e da realização de audiência de conciliação. Em primeira audiência de conciliação, conforme registrado às fls. 147 dos autos, a preposta da CARDIF SEGUROS E GARANTIAS esclareceu que o produto havia sido submetido à análise técnica em 23/03/2026, ocasião em que foi constatada a existência de oxidação/ferrugem no equipamento, sem, contudo, comprometimento de sua funcionalidade. A fornecedora informou, ainda, que a oxidação constatada não decorreria do uso normal do produto e, por essa razão, não estaria abrangida pela cobertura contratual, ressaltando que não teria sido identificado defeito funcional passível de cobertura nos termos do contrato. Na mesma oportunidade, o consumidor manifestou sua discordância em relação às alegações da

reclamada. Relatou que havia adquirido o produto há pouco mais de um ano e que, posteriormente, constatou a presença de ferrugem em sua parte externa, considerando inadmissível a situação, sobretudo por não residir em área litorânea. Em razão do prosseguimento da demanda, foi designada nova audiência, oportunidade em que também foi incluída no polo passivo a empresa ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

Na segunda audiência de conciliação, conforme Termo de Audiência de fls. 187/188, a preposta da CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. reiterou integralmente os termos da defesa anteriormente apresentada, mantendo o entendimento de inexistência de cobertura securitária para o caso em análise. Por sua vez, a preposta da ELECTROLUX DO BRASIL S.A. prestou esclarecimentos acerca da reclamação, informando que, após contato realizado em 12/06/2026, o consumidor relatara a existência de oxidação no produto e informara possuir garantia estendida contratada junto à seguradora Cardif, adquirida no momento da compra junto à revenda Magazine Luiza. Na oportunidade, a Electrolux informou que, com o objetivo de realizar uma análise completa do caso, havia solicitado ao consumidor o encaminhamento de documentos e registros do produto, dentre eles fotografia da etiqueta de identificação, nota fiscal, fotografias que evidenciassem a oxidação e vídeos demonstrando o problema, se possível. O consumidor, por sua vez, informou que havia encaminhado os itens solicitados, conforme orientação recebida por meio de contato realizado via WhatsApp. Ainda na segunda audiência, as partes celebraram acordo, tendo a ELECTROLUX DO BRASIL S.A. assumido a obrigação de proceder à análise do produto e apresentar resposta ao consumidor no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência. O consumidor foi expressamente cientificado de que, em caso de descumprimento do acordo, deveria comunicar o fato a este órgão consumerista.

Diante da composição realizada, houve despacho de arquivamento da demanda às fls. 236/237. Posteriormente, contudo, o consumidor requereu o prosseguimento do feito, alegando o descumprimento do acordo celebrado. Às fls. 238, informou que a empresa Electrolux não teria solucionado adequadamente a questão. Às fls. 246, o consumidor ainda esclareceu que recusou o serviço ofertado pela Electrolux, uma vez que a empresa teria se disponibilizado a realizar apenas a substituição da porta do equipamento, enquanto, segundo seu relato, existiriam outras partes do produto igualmente atingidas por oxidação, razão pela qual não considerou a solução apresentada suficiente para atender à sua pretensão de substituição integral do produto. Em manifestação posterior, às fls. 49/51, a ELECTROLUX DO BRASIL S.A. apresentou seus esclarecimentos acerca da situação. Informou que, por meio do telefone cadastrado nos autos, manteve contato com o consumidor e comunicou a possibilidade de fornecimento, em cortesia, da porta do freezer, bem como a possibilidade de negociação, junto ao Serviço Autorizado Electrolux – SAE, do valor referente

à mão de obra necessária para a substituição. A reclamada esclareceu que a porta oxidada seria substituída, destacando que o produto já se encontraria fora do período de garantia contratual de 12 meses e que a oxidação estaria prevista nas condições do certificado de garantia como hipótese não abrangida pela garantia, ressaltando que a peça substituída teria garantia de 90 dias pelo fabricante. Segundo a Electrolux, o consumidor, entretanto, recusou a solução apresentada, pelas razões já informadas. Ao final de sua manifestação, a Electrolux sustentou que teria se disposto a atender à pretensão do consumidor, dentro das possibilidades de cobertura e das condições aplicáveis ao produto, razão pela qual entende não ter praticado qualquer conduta passível de caracterização como infração às normas consumeristas.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO

A Lei Municipal n.º 2.084 de 01 de outubro de 2013, dispõe sobre a Organização de Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC e institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará e estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8078/1990 c/c o Decreto Federal nº 2181/1997.

Nesse contexto, vale ressaltar que a referida Lei Municipal n.º 2.084 de 01 de outubro de 2013 respalda o presente órgão a instruir, instaurar e concluir processos administrativos para apurar infrações à legislação consumerista, bem como fiscalizar e aplicar sanções administrativas, é o que dita os incisos X, XI do art. 3º, vejamos:

Art.3º

X- instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
XI- fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 regulamentada pelo Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

Portanto, convém destacar que o órgão possui prerrogativa expressa para aplicar penalidades no exercício do poder de polícia administrativa, cujo objetivo é limitar o exercício de direitos individuais em benefício da coletividade, prevenindo, restringindo ou interrompendo práticas consideradas lesivas ou antissociais. Ressalte-se que a referida prerrogativa, em regra, ostenta

natureza discricionária, conferindo ao administrador fiscalizante a possibilidade de escolher, dentre as medidas legalmente previstas, aquela mais adequada ao caso concreto, sempre em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, assegurando, assim, a conformidade do ato sancionatório com as balizas legais. No caso em comento, demonstrar-se-á, de forma específica, que a sanção administrativa a ser aplicada se encontra amparada por legalidade formal e material, conforme fundamentação exposta a seguir.

III – DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação de consumo encontra-se devidamente comprovada nos autos, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, especialmente às fls. 09/10, onde constam a nota fiscal de aquisição do produto e o respectivo contrato de garantia estendida, documentos que demonstram a contratação dos serviços e a vinculação dos fornecedores à relação jurídica discutida. Ademais, as próprias reclamadas não controvertem a existência da relação de consumo, tendo, ao contrário, reafirmado sua existência em suas respectivas manifestações administrativas. Destaca-se, inclusive, que a CARDIF SEGUROS E GARANTIAS apresentou a própria apólice de seguro, na qual consta expressamente o nome do consumidor, corroborando a contratação da garantia estendida. Assim, mostra-se inequívoca a relação de consumo entre as partes, incidindo, no caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não há controvérsia quanto à incidência das normas consumeristas ao caso concreto, sendo inequívoca a aplicação do microssistema de proteção do consumidor, inclusive quanto à análise da oferta, transparência das informações e eventual abusividade.

IV – DO RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

É importante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal assegura o Direito do Consumidor como uma garantia fundamental, ordenando de forma clara a promoção de sua defesa, sendo a referida proteção justificada pela posição de desigualdade encontrada por ele nas relações de consumo, pela ausência de conhecimentos jurídicos pertinentes à relação consumerista, ou ainda, pela diferença econômica entre ele e quem detém os meios de produção, conforme disposto no inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor.

A partir dessa premissa, a Política Nacional de Relações de Consumo, estabelecida no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, regula o atendimento das necessidades dos usuários, dispondo que deverão ser observados e aplicados certos princípios, que servirão como norteadores das ações dirigidas àqueles, tais como: dignidade da pessoa humana, proteção à vida à saúde e à segurança, transparência, harmonia, vulnerabilidade do consumidor, inversão do ônus da prova e efetiva prevenção e reparação de danos. Observe-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Neste contexto, impõe-se o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como a necessidade permanente de assegurar a promoção e a efetiva defesa de seus direitos, fundamentando-se a análise na necessidade de promoção da proteção à parte hipossuficiente nas relações de consumo, exigindo a adoção de medidas que garantam amenizar os prejuízos causados.

No caso concreto, ainda se reconhece a hipossuficiência técnica e informacional do consumidor frente às empresas fornecedora, sobretudo quanto ao acesso a registros internos de atendimento e dados técnicos, razão pela qual se aplica a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

V – DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO.

Em análise dos autos em relação a empresa ELECTROLUX DO BRASIL S.A., verifica-se que, conforme nota fiscal acostada às fls. 09, o produto foi adquirido em 02/01/2025, enquanto o próprio consumidor relata ter constatado a oxidação somente em março de 2026, quando já ultrapassado o prazo de garantia legal e, igualmente, o período de garantia de fábrica de 12 meses. Nesse contexto, não se identifica obrigação da fabricante de promover a substituição integral do produto com fundamento exclusivamente na garantia.

Importante informar, ainda, a boa-fé e a postura colaborativa da Electrolux, que, mesmo entendendo não estar mais obrigada a prestar o atendimento em garantia, buscou solucionar a demanda administrativamente, oferecendo a substituição, sem custo, da porta do freezer, conforme manifestação de fls. 49/51, inclusive com possibilidade de negociação da mão de obra junto à assistência autorizada. A solução, contudo, foi recusada pelo consumidor, que manteve a pretensão de substituição integral do equipamento.

Dessa forma, considerando o término dos períodos de garantia, a ausência de elementos que demonstrem vício ou defeito imputável à fabricante dentro do prazo de garantia e, sobretudo, as medidas adotadas por ela na tentativa de solucionar a reclamação, não se vislumbra conduta infrativa da empresa capaz de ensejar sua responsabilização administrativa, razão pela qual excluo a reclamada ELECTROLUX DO BRASIL S.A do polo desta reclamação, permanecendo a demanda somente em relação a empresa CARDIF SEGUROS E GARANTIAS..

VI – DAS PRÁTICAS ABUSIVAS CONSTATADAS E DA ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES DOS FORNECEDORES

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, especialmente das defesas apresentadas, documentos contratuais e manifestações produzidas nas audiências, verifica-se a existência de elementos suficientes para caracterizar o descumprimento de normas consumeristas, notadamente quanto à conduta da seguradora CARDIF. A análise individualizada da atuação de cada fornecedor, contudo, conduz a conclusões distintas quanto à existência de responsabilidade administrativa, conforme passa a ser demonstrado.

No que se refere à CARDIF SEGUROS E GARANTIAS, é fato incontroverso que o produto estava dentro do prazo de garantia estendida, sendo discutida somente a cobertura diante do vício apresentado. Dito isto, verifica-se contradição relevante entre a defesa apresentada e os próprios documentos contratuais juntados pela seguradora. Em sua manifestação, a reclamada sustenta que a oxidação não estaria abrangida pela cobertura securitária. Todavia, no manual do seguro, às fls. 23, consta expressamente, no item 1.2 – Extensão de Garantia Original Ampliada, que o seguro contempla as coberturas adicionais de “Danos Elétricos” e “Oxidação”.

1. O QUE ESTE SEGURO COBRE? Os planos de seguro de garantia estendida deverão, obrigatoriamente, oferecer uma das seguintes coberturas básicas,

contratadas de forma isolada: 1.1. **EXTENSÃO DE GARANTIA ORIGINAL** O Seguro de Garantia Estendida Original tem por objetivo estender a garantia de fábrica do bem e contempla as mesmas coberturas e exclusões originalmente oferecidas pelo fabricante. 1.2. **EXTENSÃO DE GARANTIA ORIGINAL AMPLIADA** O Seguro de Garantia Estendida Original Ampliada tem por objetivo além de estender a garantia de fábrica do bem, contemplar as seguintes coberturas adicionais: • Danos Elétricos; • Oxidação. As coberturas de Danos Elétricos e Oxidação não são aplicáveis às categorias de Móveis e Colchões. (grifos nosso)

A contradição também se evidencia no item 6.1 da apólice, fls 35, que estabelece que as situações não abrangidas pela garantia de fábrica não estarão cobertas, “exceto os defeitos decorrentes de Danos Elétricos e Oxidação”. Já o item 7 – Exclusões Específicas, ao tratar da cobertura de oxidação, prevê hipóteses próprias de exclusão, dentre elas os danos meramente estéticos. Assim, o próprio contrato reconhece a oxidação como evento coberto, ressalvadas as hipóteses específicas nele previstas.

6. EXCLUSÕES GERAIS: SITUAÇÕES QUE NÃO SERÃO ATENDIDAS PELO SEU SEGURO. 6.1 Não estará coberto tudo que estiver previsto ou não abrangido no Certificado de Garantia e/ou no Manual de Garantia de fábrica do bem, inclusive aquilo que deixar de ser garantido e/ou de ter a cobertura oferecida durante o prazo de garantia do fabricante, **exceto os defeitos decorrentes de Danos Elétricos e Oxidação**. 6.2. Além dos riscos excluídos descritos acima, também são excluídos deste seguro os atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, que agravem intencionalmente o risco, podendo ser considerados fraude, ou má-fé, por ação ou omissão, praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante de um ou de outro e, caso o segurado seja uma pessoa jurídica, essas exclusões aplicam-se também aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes legais. (grifos nosso)

Desse modo, a negativa de cobertura não se mostra compatível com o conteúdo da própria apólice apresentada pela fornecedora, configurando violação ao dever de informação clara e adequada previsto no art. 6º, III e IV do CDC, bem como aos arts. 30 e 31, diante da vinculação da oferta. Havendo contradição ou ambiguidade nas disposições contratuais, deve prevalecer a interpretação

mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC, sendo igualmente vedadas cláusulas ou interpretações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, conforme art. 51, IV.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, já julgou nesse sentido.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Ação de cobrança de cobertura securitária, julgada procedente em primeira e segunda instâncias. A seguradora interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu, ante a previsão contratual de cobertura de morte por qualquer causa, o cumprimento da carência e, ante a existência de contradição entre cláusulas contratuais, a necessidade de se interpretá-las da forma mais favorável ao consumidor, reconhecendo ainda o descumprimento do dever de informação adequada quanto à cláusula limitativa superveniente, decorrente de aditivo, determinando o pagamento da indenização prevista na apólice . 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que: **"A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art . 51, § 1º, II, do CDC)"** (AgRg no REsp n. 1.331.935/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2013, DJe 10/10/2013 .). Aplicação, no ponto, da Súmula n. 83 deste Tribunal. 3 . Quanto aos riscos cobertos pela apólice e às cláusulas excludentes e limitantes, no âmbito da relação contratual que envolveu as partes, abrangendo, segundo o acórdão recorrido, contradição e falta de clareza, a análise da pretensão recursal exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, para eventual modificação da moldura fática definida a respeito pelo Tribunal local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. 4 . Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido. (STJ – AREsp: 0000000000002880263 PR 2025/0084797-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/03/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 16/03/2026) (**grifos nosso**)

Ressalte-se, ainda, que a CARDIF afirma ter realizado análise técnica do produto em 23/03/2026, na qual teria sido constatada oxidação sem comprometimento funcional. Contudo, a reclamada sequer apresentou nos autos o alegado laudo técnico ou qualquer documento contendo as conclusões da referida análise, embora tenha utilizado justamente esse suposto exame como

fundamento para a negativa de cobertura. A mera afirmação da realização da análise, desacompanhada de sua comprovação documental, não se mostra suficiente para demonstrar a origem ou a natureza do dano, incumbindo à fornecedora demonstrar os fatos utilizados para fundamentar sua negativa.

Também não se mostra suficiente a alegação de culpa exclusiva do reclamante, diante da ausência de comprovação de que o consumidor tenha provocado o dano ou contribuído para sua ocorrência. Ao contrário, a própria documentação contratual apresentada pela seguradora contempla expressamente a oxidação como cobertura.

Diante da análise técnica dos autos, resta caracterizada a conduta infrativa da CARDIF SEGUROS E GARANTIAS, em razão da negativa de cobertura em desconformidade com as próprias condições contratuais, da prestação de informações contraditórias e da ausência de comprovação documental da análise técnica utilizada para fundamentar a negativa, em afronta aos incisos III, IV do arts. 6º, III, IV 30, 31, 47 e inciso IV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se cabível a aplicação da penalidade administrativa correspondente.

VII – DECISÃO

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, inicialmente, resolvo não aplicar sanção a empresa ELETRO SERVICE SERVICOS E ELECTROLUX DO BRASIL S.A CNPJ: 76.487.032/0001-25 , pelos fundamentos acima expostos. Já com relação a empresa CARDIF SEGUROS E GARANTIAS, CNPJ: 08.279.191/0001-84, aplicar a sanção de natureza pecuniária, por entender que a referida pessoa jurídica violou/não observou o disposto no inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, nos arts. 2º, 3º, 4º, inciso III, IV e VIII do art. 6º CDC. Ainda em afronta aos arts. 30, 31, 47 e inciso IV do art.. 51, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fazendo-a em vista dos argumentos acima expostos, qualifico como FUNDAMENTADA a presente reclamação para, ao fim, a penar com base nos dispositivos legais contidos na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e com base no Decreto nº 2.181/97 e Lei Municipal nº 2.084 de 01 de Outubro de 2013.

VIII- DA DOSIMETRIA DA PENA

As sanções administrativas previstas para as práticas infratoras contra o consumidor estão determinadas no art. 56 da Lei n.º 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor-CDC) e no art. 18 do Decreto n.º 2181, de 20 de março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC).

A pena de multa deverá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como dispõe o art. 57, parágrafo único, da Lei n.º 8078/90. Deve-se levar em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, além dos antecedentes do infrator, nos termos dos arts. 24 a 28 do Decreto n.º 2181/97.

Sendo assim, com fulcro no artigo 56, inciso I c/c o artigo 57, § único do CDC, aplico multa que estabeleço no valor de **6.000 (seis mil) UFIRs-CE**, para a empresa **CARDIF SEGUROS E GARANTIAS, CNPJ: 08.279.191/0001-84**. Para imposição definitiva da pena e sua graduação consoante previsão do art. 24, do Decreto Federal n.º 2181/97, reconheço as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e IV do art. 25 do Decreto Federal de n.º 2181/97, em virtude de ser réu primário e a empresa reclamada ter aderido à plataforma Consumidor.gov.br. Não obstante, reconheço a circunstância agravante prevista no inciso IV do art. 26 do do Decreto Federal de n.º 2181/97, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixado de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. **Fixo portanto, a pena em definitivo no valor de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE para a empresa reclamada**, devendo efetuar o seu recolhimento ao Fundo do Município de Maracanaú-CE a teor do que prevê a Lei Municipal n.º 2084 de 01 de outubro de 2013.

O valor da UFIRCE corresponde no ano de 2026 à quantia de 6,29872.

Notifique-se, na forma do artigo 42-A do Decreto Federal n.º 2181/97 o representante legal da empresa **CARDIF SEGUROS E GARANTIAS, CNPJ: 08.279.191/0001-84**, para que ofereça recurso à Prefeitura Municipal de Maracanaú no prazo de 10 (dez) dias, este representado pelo Procurador Geral do Município, ou efetue o recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto nos artigos 49 e 55 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, salientando que os recursos intempestivos não subirão àquela instância recursal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem recurso, certifique-se quanto à intimação determinada, que deverá ocorrer, quanto à empresa, através de carta registrada com aviso de recebimento.

Ressalte-se que, após o vencimento, os débitos não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição na Dívida Ativa do Município, com possibilidade de protesto e posterior ajuizamento de execução fiscal para fins de cobrança administrativa ou judicial, nos termos da lei vigente.

Intime-se,

Cópias às partes.

Expedientes necessários.

CUMPRA-SE.

Maracanaú-CE, 08 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente
JAN ALESI DOS SANTOS AGUIAR
Data: 14/09/2026 15:17:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JAN ALESI DOS SANTOS AGUIAR

COORDENADOR JURÍDICO

PROCON MARACANAÚ

DANIELA PINHEIRO
BEZERRA DE
FARIAS:79988784449

Assinado de forma digital por
DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE
FARIAS:79988784449
Dados: 2026.09.11 12:19:51 -03'00'

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

DIRETORA EXECUTIVA

PROCON MARACANAÚ